



2024/1790

21.6.2024

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/1790 DA COMISSÃO

de 20 de junho de 2024

relativa a determinadas medidas de emergência provisórias contra a peste suína africana na Alemanha

[notificada com o número C(2024) 4373]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 259.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A peste suína africana é uma doença infecciosa viral que afeta os suínos detidos e selvagens e pode ter um impacto grave na população animal em causa e na rentabilidade das explorações agrícolas, causando perturbações na circulação de remessas desses animais e produtos deles derivados na União e nas exportações para países terceiros.
- (2) Em caso de focos de peste suína africana em suínos selvagens, existe um risco importante de propagação dessa doença a outros suínos selvagens e a outros estabelecimentos de suínos detidos.
- (3) O Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão ⁽²⁾ complementa as regras de controlo das doenças listadas referidas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 e definidas como doenças de categoria A, B e C no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ⁽³⁾. Em especial, os artigos 63.º a 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 preveem certas medidas a tomar em caso de confirmação oficial de um foco de uma doença de categoria A em animais selvagens, incluindo a peste suína africana em suínos selvagens. Essas disposições preveem, nomeadamente, o estabelecimento de uma zona infetada e proibições da circulação de animais selvagens das espécies listadas e dos respetivos produtos de origem animal.
- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2023/594 da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece medidas especiais de controlo da peste suína africana. Em especial, o artigo 3.º, alínea b), desse regulamento de execução prevê o estabelecimento de uma zona infetada em caso de foco de peste suína africana em suínos selvagens, em conformidade com o artigo 63.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687. Além disso, o artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) 2023/594 estabelece que, na sequência de um foco de peste suína africana em suínos selvagens num Estado-Membro ou numa zona anteriormente indemne da doença, essa área deve ser listada como zona infetada no anexo II, parte A, do mesmo regulamento, e que a zona infetada estabelecida em conformidade com o artigo 63.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 deve ser ajustada sem demora de modo a incluir, pelo menos, a zona infetada listada no anexo II, parte A, do referido regulamento de execução.

⁽¹⁾ JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj>.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de certas doenças listadas (JO L 174 de 3.6.2020, p. 64, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/687/oj).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/1882/oj).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2023/594 da Comissão, de 16 de março de 2023, que estabelece medidas especiais de controlo da peste suína africana e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2021/605 (JO L 79 de 17.3.2023, p. 65, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/594/oj).

- (5) Além disso, o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2023/594 estabelece que os Estados-Membros em causa devem aplicar as medidas especiais de controlo da doença estabelecidas no referido regulamento de execução, aplicáveis às zonas submetidas a restrições II, às áreas listadas como zonas infetadas no seu anexo II, parte A, adicionalmente às medidas estabelecidas nos artigos 63.º a 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687. Ademais, o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2023/594 estabelece que os Estados-Membros devem proibir a circulação de remessas de suínos detidos e produtos deles derivados para outros Estados-Membros e para países terceiros a partir da zona infetada desse Estado-Membro em causa listada no anexo II, parte A.
- (6) Por último, o artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento de Execução (UE) 2023/594 estabelece que a autoridade competente dos Estados-Membros em causa pode decidir que a proibição prevista no artigo 8.º, n.º 3, do referido regulamento de execução não se aplica à circulação de remessas de produtos à base de carne, incluindo tripas, obtidos de suínos detidos na zona infetada listada no seu anexo II, parte A, que tenham sido sujeitos ao tratamento de mitigação dos riscos pertinente em conformidade com o anexo VII do Regulamento Delegado (UE) 2020/687.
- (7) A Alemanha informou a Comissão da atual situação da peste suína africana no seu território, na sequência da confirmação de um foco de peste suína africana em suínos selvagens, no Estado Federal de Hesse, em 16 de junho de 2024, numa área que anteriormente estava indemne da doença. Assim, a autoridade competente desse Estado-Membro estabeleceu uma zona infetada, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/687 e o Regulamento de Execução (UE) 2023/594, em que são aplicadas as medidas gerais de controlo de doenças estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/687, a fim de impedir a propagação daquela doença.
- (8) A fim de prevenir qualquer perturbação desnecessária do comércio na União e evitar que sejam criadas barreiras injustificadas ao comércio por parte de países terceiros, é necessário identificar, ao nível da União e em colaboração com a Alemanha, a zona infetada no que se refere à peste suína africana nesse Estado-Membro.
- (9) Além disso, a fim de impedir a continuação da propagação da peste suína africana, na pendência da inclusão na lista das áreas da Alemanha afetadas pelo recente foco em suínos selvagens como zona infetada no anexo II, parte A, do Regulamento de Execução (UE) 2023/594, essas áreas da Alemanha devem ser listadas no anexo da presente decisão e devem ser sujeitas às medidas especiais de controlo da doença aplicáveis às zonas submetidas a restrições II, tal como previsto no artigo 8.º, n.º 2, do regulamento de execução, no que diz respeito a áreas que foram listadas como zonas infetadas no anexo II, parte A, do referido regulamento.
- (10) Devido à natureza persistente e grave desta nova situação epidemiológica da peste suína africana na União, e tendo em conta o aumento do risco imediato de propagação da doença, as medidas especiais de controlo da peste suína africana previstas no artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento de Execução (UE) 2023/594 devem também aplicar-se à circulação de remessas de suínos detidos e produtos deles derivados a partir das áreas enumeradas no anexo da presente decisão para outros Estados-Membros e para países terceiros, para além das medidas estabelecidas nos artigos 63.º a 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687.
- (11) Dada a urgência da situação epidemiológica na União no que diz respeito à propagação da peste suína africana, é importante que as medidas estabelecidas na presente decisão de execução se apliquem o mais rapidamente possível.
- (12) Assim, na pendência do parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal, a zona infetada na Alemanha deve ser imediatamente estabelecida e enumerada no anexo da presente decisão e fixada a duração dessa zona. Além disso, deve ser prevista a aplicação de medidas especiais de controlo da doença.
- (13) A presente decisão será revista na próxima reunião do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Alemanha deve assegurar que é estabelecida de imediato por esse Estado-Membro uma zona infetada para a peste suína africana, em conformidade com o artigo 63.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 e com o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2023/594, e que a mesma inclui, pelo menos, as áreas listadas no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A Alemanha deve aplicar as medidas especiais de controlo da doença aplicáveis às zonas submetidas a restrições II, tal como referidas no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2023/594, e as medidas previstas no artigo 8.º, n.ºs 3 e 4 do referido regulamento de execução, nas áreas listadas como zona infetada no anexo da presente decisão, para além das medidas estabelecidas nos artigos 63.º a 66.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687.

Artigo 3.º

A Alemanha deve aplicar as medidas de controlo da doença referidas nos artigos 1.º e 2.º pelo menos até às datas especificadas no anexo da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável até 16 de setembro de 2024.

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a República Federal da Alemanha.

Feito em Bruxelas, em 20 de junho de 2024.

Pela Comissão
Stella KYRIAKIDES
Membro da Comissão

ANEXO

Áreas definidas como zona infetada na Alemanha, como se refere no artigo 1.º	Data de fim de aplicação
<p>HESSEN</p> <p>Landkreis Groß-Gerau</p> <ul style="list-style-type: none"> — Gemeinde Trebur, — Gemeinde Groß-Gerau, — Gemeinde Büttelborn, — Gemeinde Rüsselsheim, — Gemeinde Nauheim, — Gemeinde Kelsterbach, — Gemeinde Raunheim, — Gemeinde Bischofsheim, — Gemeinde Ginsheim-Gustavsburg, — Teile der Gemeinde Riedstadt, — Teile der Gemeinde Mörfelden-Walldorf, — Teile der Gemeinde Stockstadt; <p>Landkreis Main-Taunus-Kreis</p> <ul style="list-style-type: none"> — Gemeinde Hochheim am Main, — Gemeinde Flörsheim, — Gemeinde Hattersheim, — Gemeinde Kriftel, — Teile der Gemeinde Hofheim am Taunus, <p>Landkreis Darmstadt-Dieburg</p> <ul style="list-style-type: none"> — Teile der Gemeinde Weiterstadt, — Teile der Gemeinde Griesheim, — Teile der Gemeinde Erzhausen, <p>Landkreis Offenbach</p> <ul style="list-style-type: none"> — Teile der Gemeinde Neu-Isenburg, — Teile der Gemeinde Langen, — Teile der Gemeinde Egelsbach, <p>Stadt Frankfurt am Main</p> <ul style="list-style-type: none"> — Stadtteil Sindlingen, — Stadtteil Zeilsheim, — Teile des Stadtteils Höchst, — Teile des Stadtteils Unterliederbach, — Teile des Stadtteils Schwanheim, <p>Stadt Wiesbaden</p> <ul style="list-style-type: none"> — Stadtteil Wiesbaden-Biebrich, — Stadtteil Mainz-Amöneburg, — Stadtteil Mainz-Kastel, — Stadtteil Mainz-Kostheim, 	<p>16.9.2024</p>

Áreas definidas como zona infetada na Alemanha, como se refere no artigo 1.º	Data de fim de aplicação
<ul style="list-style-type: none"> — Stadtteil Wiesbaden-Erbenheim, — Stadtteil Wiesbaden-Delkenheim, — Stadtteil Wiesbaden-Nordenstadt, — Stadtteil Wiesbaden-Breckenheim, — Stadtteil Wiesbaden-Igstadt, — Stadtteil Wiesbaden-Mitte, — Stadtteil Wiesbaden-Rheingauviertel, — Stadtteil Wiesbaden-Südost, — Stadtteil Wiesbaden-Westend, — Teile des Stadtteils Wiesbaden-Dotzheim, — Teile des Stadtteils Wiesbaden-Frauenstein, — Teile des Stadtteils Wiesbaden-Bierstadt, — Teile des Stadtteils Wiesbaden-Auringen, — Teile des Stadtteils Wiesbaden-Klarenthal, — Teile des Stadtteils Wiesbaden-Kloppenheim, — Teile des Stadtteils Wiesbaden-Schierstein, — Teile des Stadtteils Wiesbaden-Sonnenberg, — Teile des Stadtteils Wiesbaden-Medenbach, — Teile des Stadtteils Wiesbaden-Nordost, 	
<p>RHEINLAND-PFALZ</p> <p>Landkreis Mainz-Bingen,</p> <ul style="list-style-type: none"> — Gemeinde Bodenheim, — Gemeinde Gau-Bischofsheim, — Gemeinde Harxheim, — Gemeinde Klein-Winternheim, — Gemeinde Lörzweiler, — Gemeinde Mommenheim, — Gemeinde Nackenheim, — Gemeinde Nierstein, — Gemeinde Oppenheim, <p>Stadt Mainz</p>	